



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084204 - SC (2026/0113833-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KAROLLAYNE SIMAO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084204 - SC(2026/0113833-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KAROLLAYNE SIMAO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAROLLAYNE SIMAO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 204):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a condenação está lastreada em provas obtidas por atuação policial ilegal, consistente em abordagem pessoal desprovida de fundadas razões seguida de ingresso domiciliar sem mandado, posterior à prisão, quando a agravante já estava sob custódia estatal.

Argumenta que a abordagem no posto de combustíveis foi justificada apenas porque o corréu desceu do veículo e foi à conveniência, conduta ordinária incapaz de caracterizar fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a narrativa policial é inverossímil ao afirmar que, após ser preso por posse de arma, o corréu teria informado espontaneamente a existência de drogas na residência; reforça a nulidade da busca pessoal e, de forma autônoma, da busca domiciliar, com reconhecimento da ilicitude das provas e das condenações.

Defende que o ingresso domiciliar ocorreu após a condução dos envolvidos à delegacia, sem moradores presentes, sem urgência ou contemporaneidade, amparado em informações prévias genéricas, ausente flagrante no interior da casa, o que viola a inviolabilidade do domicílio.

Pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, determinar o processamento do *writ* pelo colegiado, reconhecer as nulidades das buscas e declarar ilícitas as provas e as derivadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

O Tribunal *a quo* entendeu que a prisão em flagrante **ocorrida em 2019** foi válida. Quanto à busca pessoal, conforme depoimento policial em juízo (fl. 10):

[...] estavam em patrulhamento noturno de rotina, durante o encerramento das atividades nos postos da marginal da BR 101. Nesse dia, visualizaram o veículo parado no centro do pátio do Posto Dubai que, com a aproximação da guarnição policial, se movimentou e parou próximo à conveniência do posto. O masculino desceu do veículo e foi até a conveniência. O deslocamento gerou suspeita na guarnição, que optou pela abordagem. Após a abordagem, o condutor foi questionado se havia algum objeto ilícito em sua posse ou no interior do veículo. De pronto, ele já informou que havia uma arma de fogo que estava dentro da bolsa da feminina. No momento em que o depoente olhou para o veículo, a feminina estava abaixada, mexendo na bolsa e foi verbalizado que ela saísse do veículo com a mão na cabeça, porém ela demorou ainda entre cinco a dez segundos até parar o movimento e sair do veículo.

Como já dito na decisão agravada, a abordagem fundamenta-se na convergência de fatores: a) movimento evasivo do veículo perante a viatura; b) admissão voluntária do condutor quanto à existência de arma de fogo; e c) comportamento furtivo da passageira, que ignorou ordens policiais enquanto manipulava o objeto onde supostamente estaria o armamento. Tais elementos retiram a abordagem do campo da "intuição" e a inserem no campo do dever de agir policial.

De outra parte, o Tribunal de Justiça afirmou a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, com base em informações do patrulhamento tático sobre depósito de drogas na residência, seguidas da apreensão de 7,8 kg de maconha e documentos que vinculam a paciente ao imóvel (fls. 11/12), após a prisão em flagrante anterior.

Com efeito, inexistente nulidade no ingresso domiciliar quando as fundadas razões são lastreadas em informações prévias de inteligência policial que apontam o imóvel como depósito de ilícitos, somadas à prisão em flagrante anterior pela posse de arma de fogo, decorrente de busca pessoal válida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.204 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113833-7

Número de Origem:

00037733220198240135 00068913120198240033 37733220198240135 50619362420258240000
68913120198240033

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA HELENA SANTOS PAINES

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : KAROLLAYNE SIMAO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAROLLAYNE SIMAO (PRESO)

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026